

VOTO

Os embargos preenchem os requisitos previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, e devem ser conhecidos, conforme exame de admissibilidade levado a efeito pela Secretaria de Recursos (peça 343).

2. No que se refere à análise de admissão, esclareço que o TCU já firmou orientação no sentido de que, em recursos da espécie, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito (Acórdãos 2.883/2015 - Plenário, 2.062/2015 - Plenário e 1.518/2015 - Plenário; Acórdão 7.774/2015 - 1ª Câmara e Acórdão 2.777/2014 - 2ª Câmara).

3. Ao examinar a extensa argumentação oferecida na peça recursal, a unidade técnica especializada concluiu que não prosperam as razões da embargante, visto que não foram trazidos elementos aptos a demonstrar omissões, contradições ou obscuridades no aresto embargado.

4. Desse modo, a Serur pugna pela rejeição dos embargos e pelo endereçamento de alerta à empresa Due Promoções e Eventos Ltda., no sentido de que a apresentação de novos embargos pode configurar medida protelatória, inclusive aventando a possibilidade da aplicação, pelo Tribunal, da correspondente multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 58 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 15 e 1.0256, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

5. Verifico assistir razão à Serur, que abordou, com bastante propriedade, em sua minudente instrução, todas as questões necessárias ao deslinde do feito.

6. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade técnica e entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pelo conhecimento e rejeição dos presentes embargos declaratórios.

7. Como visto no relatório precedente, as alegações objetivam, em último propósito, não apenas a superação de questões referentes à aferição da cronologia das comunicações processuais, mas também a reabertura da discussão de questões de mérito relativas ao julgamento pela irregularidade das contas, na tentativa de afastar a condenação havida em desfavor da empresa (itens 10 a 13 da peça 319), usando-se a via inadequada dos embargos.

8. Nesse contexto, considerando o caráter pedagógico que pode ser conferido às deliberações do Tribunal, prudente alertar que os embargos de declaração visam a complementar e a aclarar a decisão embargada, produzindo efeito integrativo (Acórdão 6.011/2015 – 2ª Câmara), tendo como principal objetivo o de *“permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada”*, o que não ocorre na presente fase, visto inexistirem vícios no aresto embargado.

9. Nesse passo, ainda que cabíveis, por exemplo, novos embargos contra decisões prolatadas em sede de embargos, cabe informar que o segundo recurso de natureza declaratória deve ter como alvo exclusivamente o julgado proferido nos primeiros embargos interpostos (**ex. gratia** Acórdão 726/2014 - Plenário) e não questões de mérito relativas a deliberações pretéritas, anteriores ao primeiro recurso.

10. Assim, cumpre esclarecer, em linha com a posição defendida pela Serur, que é inadmissível a interposição de novos embargos, com caráter manifestamente protelatório, visando a obstar, em última análise, o trânsito em julgado do aresto condenatório.

11. Nessa seara, oportuno trazer à baila recente deliberação (Acórdão 593/2017 - Plenário) na qual o eminente Ministro Bruno Dantas, ao ter presentes segundos embargos com conteúdo assemelhado ao dos primeiros, examinando repetitivos apelos declaratórios, assim se manifestou:

“3. No cenário jurídico atual, não se concebe a existência de direitos absolutos e ilimitados, porquanto o exercício de direito deve observar a função social que sua essência requer. Há um gravame plural no direito singular. Daí não ser mais tolerável o exercício amoral e antissocial de

direito subjetivo, mesmo com perfeita subsunção à fria leitura do dispositivo normativo. Por isso diz o Código Civil:

‘Art. 186. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.’

4. O mesmo ocorre no direito processual. Também não é mais admissível que o processo seja utilizado como instrumento de prejudicar direitos, ocultar a verdade, retardar ou dificultar a aplicação da lei. A concepção moderna de processo prescreve ser ele o meio, e não o fim em si mesmo.

[...]

6. Sabe-se que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV). E recurso constitui um mecanismo apropriado para o exercício dessas garantias. Mas se a garantia processual em si não é absoluta, menos o é seu instrumento.

[...]

8. No caso concreto, ao analisar o comportamento do recorrente, percebe-se o nítido intento de dificultar o exercício das competências constitucionais por este Tribunal, mediante reiteração de expedientes recursais para os quais já houve apreciação da matéria impugnada, com negativa do pleito.

9. Maliciosamente, o recorrente tem forçado o reexame da matéria por sucessivos embargos de declaração, tumultuando o processo e furtando do corpo técnico desta Casa e dos membros deste colegiado tempo que poderia estar sendo utilizado em processos de maior materialidade e relevância.

[...]

12. Em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição, se o interessado entender que seu direito encontra-se obstado por ilegalidade ou inconstitucionalidade, poderá provocar o Poder Judiciário, ao invés de dar aos embargos de declaração fim nitidamente ilícito.

13. Ao debruçar sobre os nossos normativos, notei que a temática do abuso de direito recursal ainda não foi objeto de regulamentação no âmbito desta Casa. Contudo, nem por isso o ilícito será premiado com a impunidade, já que, em lacunas, é plenamente cabível a aplicação subsidiária do regramento do CPC, conforme autorização do art. 298 do RI/TCU:

‘Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.’

14. A lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária é vislumbrada pela inexistência de penalidade específica nos normativos do TCU. Por outro lado, o mesmo comportamento se subsume à conduta prevista no §2º do art. 1.026 do NCPC, que prevê como consequência jurídica multa ao embargante:

‘§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.’

15. O Novo CPC ainda eleva a multa em caso de reiteração (art. 1.026, §3º) e proíbe terceira oposição com igual objetivo, a teor do §4º:

‘§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (...).

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.’

12. Naquela assentada, foi aplicada multa ao embargante, o que autoriza, no presente processo, o endereçamento de alerta à recorrente, conforme proposto, no sentido de que novos embargos, com fins protelatórios, versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, poderão ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

13. Por fim, pertinente informar à empresa Due Promoções e Eventos que a oposição sucessiva de embargos declaratórios, sem os fundamentos para tanto, não suspenderá o trânsito em julgado da condenação imposta por meio do Acórdão 95/2016 - Plenário.



Ante o exposto, Voto por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator